



PROCESSO Nº : 24.494-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA
INTERESSADA : CREUZA PEREIRA MARIM DA SILVA
CARGO : VIGIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 6.198/2019

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 072/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte de Servidora Civil, em caráter vitalício, à viúva Sra. Creuza Pereira Marim da Silva**, portadora do RG nº 24.458.200-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 875.062.541.15, em razão do falecimento do **Sr. Antônio Bernardo da Silva**, portador do RG nº 1213868-1 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 819.517951-72, quando em atividade, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Marcelândia/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo **registro da Portaria nº 072/2019**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.



4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º, inciso I da Constituição da República, que assim versa:



§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do artigo 30, inciso II, da Lei Municipal nº 805, de 17 de setembro de 2012, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que o servidor Sr. Antônio Bernardo da Silva, estava em atividade, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II.

11. Constatado que o servidor encontrava-se aposentado à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante dos art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 805, de 17 de setembro de 2012, verifica-se que estamos diante de beneficiários da categoria do dependente vitalício, porquanto se trata de Cônjuge.

12. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, quais sejam, certidão de casamento com anotação do óbito, o que estabelece a



relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito da pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujo nexó está provado nos autos, em respeito o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 123, da Lei Complementar nº 009/2000 de 10 de novembro de 2000, artigo 7º, inciso I, 30, inciso II e 31, inciso, da Lei Municipal nº 805, de 17 de setembro de 2012, regime próprio de previdência.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 072/2019, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Creuza Pereira Marim da Silva

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro da Portaria nº 072/2019**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.